



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo

16  
gry

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2025**

**PROJETO LEGISLATIVO Nº 020/2025**

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES e dá outras providências".

**AUTOR DO PROJETO: MESA DIRETORA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto Legislativo nº 020/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, que visa obter autorização legislativa para conceder um abono, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal.

A proposição estabelece que o pagamento ocorrerá em dezembro de 2025, que o valor não se incorporará aos vencimentos e proventos e que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A análise de um projeto de lei no âmbito do controle preventivo de constitucionalidade abrange aspectos formais (competência, iniciativa) e materiais (conteúdo da norma em face da Constituição e das leis).

**2.1. Da Competência e da Iniciativa**

A matéria versada no projeto — concessão de vantagem pecuniária a servidores públicos — insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), notadamente a organização do seu funcionalismo.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900

E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br) / autenticidade



Autenticar documento em <http://sp.camaraeccoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003700350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



17  
gpt

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**Estado do Espírito Santo**

A iniciativa para legislar sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo é da respectiva Mesa Diretora, conforme simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Ademais, o art. 37, X, da Carta Magna, exige que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica, o que torna a via legislativa o único caminho adequado para a concessão do abono pretendido.

Nesse ponto, a proposição se mostra formalmente correta.

## **2.2. Da Análise Material e da Técnica Legislativa**

O mérito da proposta, que consiste na valorização dos servidores por meio de um abono excepcional, não encontra óbices constitucionais ou legais, desde que observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal. O projeto cumpre esse requisito ao indicar, em seu art. 2º, as dotações orçamentárias que suportarão a despesa.

Contudo, a redação original do projeto apresenta vícios de técnica legislativa e uma inconstitucionalidade formal que precisam ser sanados:

1. **Erro no Preâmbulo:** O texto inicial ("A Mesa Diretora [...] faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei") é a fórmula de promulgação de uma lei já existente, e não a de um projeto em tramitação. Tal redação deve ser suprimida.
2. **Inconstitucionalidade no Parágrafo Único do Art. 1º:** O trecho que afirma que o abono "sofrerá **somente** incidência de IRRF" é **flagrantemente inconstitucional**. Compete privativamente à União legislar sobre o Imposto de Renda (art. 22, VIII, e art. 153, III, da CF/88). O Município não pode, por meio de lei local, definir ou limitar a base de cálculo ou o fato gerador de tributos federais ou de contribuições previdenciárias. Tal dispositivo, se mantido, seria nulo de pleno direito por invadir competência alheia.

Para corrigir tais vícios e aprimorar a clareza e a segurança jurídica da futura lei, propõem-se emendas ao texto original.





18  
97

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**Estado do Espírito Santo**

**III - DAS EMENDAS SUGERIDAS**

Com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas e adequar o projeto à boa técnica legislativa e à ordem constitucional, sugere-se a seguinte redação alternativa, que substitui integralmente o texto original:

***PROJETO DE LEI Nº 020/2025 (Redação Sugerida)***

***"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

***A CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES DECRETA***

***Art. 1º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES autorizada a conceder Abono, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos Servidores Ativos e Inativos do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.***

***§ 1º O abono de que trata esta Lei será estendido aos servidores em gozo de licença-maternidade na data do pagamento.***

***§ 2º O pagamento será efetuado no mês de dezembro de 2025.***

***§ 3º O valor do abono não se incorpora aos vencimentos ou proventos para quaisquer fins e não constitui base de cálculo para vantagens pecuniárias futuras.***

***Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES:***

***I - Ficha nº 03: 31900100000 — Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas; II - Ficha nº 04: 31901100000 — Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil.***

***Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

***Justificativa das Emendas:***

As alterações propostas visam: **a)** suprimir o preâmbulo inadequado; **b)** eliminar o dispositivo inconstitucional que versa sobre a incidência de tributos federais; e **c)** reestruturar o artigo 1º em





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo

13  
gt

parágrafos para conferir maior clareza e precisão à norma, especificando a situação da licença-maternidade e reforçando o caráter não incorporável do abono.

**IV – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, este parecer conclui que o Projeto Legislativo nº 020/2025, de autoria da Mesa Diretora, é constitucional e legal em seu mérito e iniciativa.

No entanto, sua redação original contém vícios de técnica legislativa e, principalmente, uma inconstitucionalidade formal por invasão de competência tributária da União.

Assim, opina-se pela total viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do projeto, desde que seja integralmente acolhida a redação alternativa proposta na Seção III deste parecer, a qual sana os vícios apontados e confere segurança jurídica ao ato normativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ecoporanga/ES, 03 de dezembro de 2025.

  
MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica-OAB/ES 17.128





20  
gt

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER Nº 088/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO LEGISLATIVO Nº 020/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Ecoporanga/es e dá outras providências

AUTORIA: MESA DIRETORA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto Legislativo nº 020/2025, de autoria da Mesa Diretora, que objetiva autorizar a concessão de um abono pecuniário, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal.

A proposição original estabelece as condições para o pagamento, a natureza não salarial da verba e indica as dotações orçamentárias para o custeio da despesa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, nos termos regimentais. É o breve relatório.

**II - PARECER DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, em sua análise terminativa, verificar se a proposição se conforma com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais normas do ordenamento jurídico, bem como avaliar a correção de sua técnica legislativa.



Enviado Primeiro Cálculo no gabinete de deputado



25  
24

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**Estado do Espírito Santo**

### **1. Da Constitucionalidade e Legalidade (Análise Formal e Material)**

A iniciativa do projeto, de autoria da Mesa Diretora, está em conformidade com as prerrogativas de gestão administrativa e legislativa do Poder Legislativo, respeitando a simetria com o processo legislativo federal. A matéria de fundo — remuneração e vantagens de servidores públicos — exige, obrigatoriamente, a edição de lei específica, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Portanto, a via escolhida (projeto de lei) é a única juridicamente adequada.

O projeto também atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao prever, em seu art. 2º, a origem dos recursos para a cobertura da nova despesa.

Sob o aspecto material e de competência, a proposição é, em seu mérito, constitucional e legal.

### **2. Da Técnica Legislativa e da Necessidade de Emendas**

Apesar da correção de seu mérito, a redação original do projeto apresenta vícios que devem ser sanados por esta Comissão:

- a) Preâmbulo Inadequado: O texto inicial do projeto utiliza a fórmula de promulgação de uma lei já sancionada, declarando que "o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona". Tal redação é anacrônica e processualmente incorreta para um projeto de lei, que é uma mera proposta.
- b) Inconstitucionalidade Formal no Art. 1º: O Parágrafo Único original afirma que o abono sofrerá "somente incidência de IRRF". Este dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois o Município não possui competência para legislar sobre tributos federais, como o Imposto de Renda, invadindo a competência privativa da União (art. 22, VIII, e art. 153, III, da CF/88).

Para corrigir tais vícios e aprimorar a clareza da norma, apresenta-se um Substitutivo integral ao Projeto de Lei nº 020/2025, que incorpora as emendas necessárias, suprimindo os trechos problemáticos e reorganizando os dispositivos para maior segurança jurídica.

Diante do exposto, o voto deste Relator é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Substitutivo apresentado em anexo, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

### **III-CONCLUSÃO**



Então Párrafo Calceiro faltou de abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo

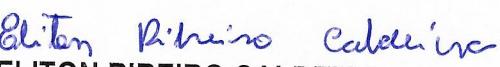
22  
94

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto do Relator, opinando pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2025 em anexo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

  
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

  
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

  
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário





23  
94

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo

**IV - REDAÇÃO FINAL (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025)**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final oferece a seguinte Redação Final ao Projeto Legislativo nº 020/2025:

**PROJETO LEGILASTIVO Nº 020/2025 (Redação Final oferecida pela CLJRF)**

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES DECRETA:

**Art. 1º** Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES autorizada a conceder Abono, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos Servidores Ativos e Inativos do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O abono de que trata esta Lei será estendido aos servidores em gozo de licença-maternidade na data do pagamento.

§ 2º O pagamento será efetuado no mês de dezembro de 2025.

§ 3º O valor do abono não se incorpora aos vencimentos ou proventos para quaisquer fins e não constitui base de cálculo para vantagens pecuniárias futuras.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES:

I - Ficha nº 03: 31900100000 — Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas; II - Ficha nº 04: 31901100000 — Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

  
**ERALDO DAS VIRGENS PATEZ**

Presidente

  
**ELITON RIBEIRO CALDEIRA**

Relator

  
**JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**

Secretário

